

A Adequabilidade do uso de Habeas Corpus como Via Recursal Indireta ao Supremo Tribunal Federal

The Adequacy of Using Habeas Corpus as an Indirect Appellate Remedy before the Federal Supreme Court

Guilherme de Oliveira

Bacharelado em Direito pela Faculdade IDEAU, campus Passo Fundo/RS

guilherme07oliveira08@gmail.com

O presente artigo tem por finalidade analisar a adequabilidade do uso do habeas corpus como via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal (STF), considerando sua natureza constitucional e a ausência da exigência de repercussão geral para seu processamento. A pesquisa parte da constatação de um paradoxo na atuação da Corte, que, ao mesmo tempo em que restringe o acesso por meio de filtros como a repercussão geral nos recursos extraordinários, segue apreciando habeas corpus com impacto meramente individual. A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e documental, com base em doutrina, legislação e jurisprudência do STF. O trabalho discute o conceito e a aplicação da repercussão geral como mecanismo de racionalização do acesso ao Supremo, bem como a natureza jurídica e as hipóteses de cabimento do habeas corpus na instância máxima do Judiciário. Conclui-se que, embora o habeas corpus não se preste ordinariamente como sucedâneo recursal, é admissível seu uso como via indireta ao STF em hipóteses excepcionais, quando demonstrado flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Ressalta-se, contudo, a necessidade de aplicação criteriosa dessa possibilidade, sob pena de comprometimento da função constitucional da Corte.

Palavras-chave: Adequabilidade/Inadequabilidade; Habeas Corpus; Recurso; Supremo Tribunal Federal.

This article aims to analyze the adequacy of using habeas corpus as an indirect appellate remedy before the Federal Supreme Court (STF), considering its constitutional nature and the absence of the requirement of general repercussion for its admissibility. The research begins with the observation of a paradox in the Court's practice: while access through extraordinary appeals is restricted by filters such as general repercussion, the Court continues to review habeas corpus petitions with merely individual impact. The methodology adopted is bibliographic and documental, based on legal doctrine, legislation, and STF jurisprudence. The paper discusses the concept and application of general repercussion as a mechanism for rationalizing access to the Supreme Court, as well as the legal nature and admissibility conditions of habeas corpus before the highest judicial body. It concludes that, although habeas corpus is not ordinarily intended as a substitute for appeal, its use as an indirect route to the STF is admissible in exceptional cases, when there is clear evidence of an unlawful restriction of personal liberty. Nevertheless, the article emphasizes the need for a careful and restrained application of this possibility, to avoid undermining the constitutional role of the Court.

Keywords: Adequacy/Inadequacy; Habeas Corpus; Remedy; Federal Supreme Court.

Considerações Iniciais

O presente artigo tem por finalidade analisar a adequabilidade do uso do Habeas Corpus (HC) como via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal (STF).

O trabalho se justifica por haver um contrassenso no entendimen-

to adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de somente julgar demandas que possuem repercussão e interesse social, como é o caso, por exemplo, de Recursos Extraordinários. No entanto, ao mesmo tempo, a Suprema Corte do Brasil segue admitindo julgar Habeas Corpus de pequeno impacto, isto é, sem interesse soci-

al e, muito menos, repercussão geral, o que vem ocasionando um volume considerável de demandas no STF, tema que já foi, inclusive, criticado por alguns ministros da corte. Isso ocorre porque o Writ não exige o pressuposto da repercussão geral para a sua apreciação, sendo, dessa forma, usado como uma manobra para fugir do controle da dita repercussão geral.

Para isto, a metodologia que será empregada no artigo é de pesquisas bibliográficas, em livros, outros trabalhos e revistas, bem como na legislação, que abordam a temática da repercussão geral e interesse social e coletivo no Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral do trabalho é compreender a sistemática da repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal como um dos pressupostos para a análise de demandas submetidas à corte e, ainda, como is-

to limitou o acesso de processos à instância máxima.

Já o objetivo específico do artigo é verificar se, de acordo com a ideia de repercussão geral e a função constitucional do supremo, deve ele ser indicado a julgar Habeas Corpus.

Diante disso, ao final, poder-se-á compreender se o Habeas Corpus é cabível como uma via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal.

O que é Repercussão Geral?

Neste tópico será abordado o conceito de repercussão geral, sua origem e introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme os pensamentos de ESTEVES e SANTANA (2016), há uma certa dificuldade em delimitar um conceito definitivo de Repercussão Geral, de forma que a Constituição Fe-

deral de 1988, a Lei n. 11.418/2006 e a Emenda Regimental n. 21/2007 do Supremo Tribunal Federal (STF) trazem uma definição flexível deste instituto, de forma que a intenção do legislador seria respeitar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e aplicação da norma jurídica.

Nessa mesma linha, PAIVA (2008) mencionou que “parte da doutrina, ao questionar o significado de Repercussão Geral, também a definiu como um conceito vago e indeterminado, o qual demanda interpretação caso a caso pelo STF” (PAIVA, 2008, p. 5).

É com base nisso que MEDINA (2006) refere existir a possibilidade de se estabelecer previamente alguns parâmetros de interpretação que orientem a análise feita pelo STF, pois Repercussão Geral significaria a

existência de relevância que transcende o caso concreto, “revestindo-se de interesse geral”.

BORGES corrobora com essa perspectiva de um “interesse geral”, ao passo que considera a Repercussão Geral como o resultado de um “proceder que pela sua importância e extensão atinge um número razoável e indeterminado de pessoas, versando sobre questões constitucionais relevantes” (2008, p. 41).

Acerca dos parâmetros de interpretação a serem utilizados pela Suprema Corte como balizadores na definição de causas que seriam de sua competência para julgamento, as quais, portanto, transcendam interesses individuais, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em seu artigo 1.035, nos traz, por exemplo, que a Repercussão Geral “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultra-

passem os interesses subjetivos do processo” (§1º).

Ainda, o mesmo artigo, em seu §3º, aduz que:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015).

Com base no referido dispositivo legal, percebe-se que, embora o legislador, mesmo não definindo categoricamente o que seria entendido como Repercussão Geral, apontou taxativamente situações, nos parágra-

fos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, que seriam pré-requisitos para a análise da causa pela Corte Constitucional, caracterizando-se por elementos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos que tornam a questão relevante e de repercussão geral.

Além disso, a doutrina sobre esse tema deixa claro que existe um certo impasse em se encontrar um conceito perfectibilizado de Repercussão Geral. Contudo, a legislação apresenta alguns critérios que servem de balizadores na decisão dos Ministros do Supremo para a admissibilidade da causa que tenho falado “interesse geral e coletivo”.

Prosseguimento com o artigo, será explanado sobre a sistemática da Repercussão Geral e por que a adotamos.

Por que adotamos a sistemática da Repercussão Geral?

Nesse tópico, será abordado o assunto sobre o porquê adotamos a sistemática da repercussão geral no Brasil.

Segundo ASSUMPÇÃO (2007), o Supremo Tribunal Federal possui a função de interpretar a Constituição Federal, contudo, há pouco tempo atrás, notadamente antes da criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Suprema Corte do Brasil também realizava o julgamento de questões infraconstitucionais, de forma que acabou criando a cultura de o STF abarcar grandes quantidades de demandas.

Com o objetivo de diminuir essa grande quantidade de demandas e recursos no STF, a Emenda Constitucional no. 45/2004 instituiu a Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, visando que este fosse cada vez mais excepcional, com a possibilidade do próprio tribunal escolher e verifi-

car quais as matérias pertinentes a seu crivo e julgamento, ou seja, parar de julgar casos meramente inter partes, passando a portar-se realmente como uma corte de precedentes, como MARINONI (2015) assevera.

Dessa forma, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, criou-se um novo requisito de admissibilidade de Recursos Extraordinários, a Repercussão Geral, que serve como um mecanismo utilizado pela STF para somente julgar processos e recursos que perfazem o interesse individual, sendo necessária a demonstração, por parte do demandante/recorrente, da transcendência daquela causa para a sociedade, com impacto social, jurídico, econômico ou político, consoante a doutrina de GOMES JÚNIOR (2005).

No próximo tópico, tratar-se-á sobre a aplicação da Repercussão geral.

Como se aplica a Repercussão Geral?

Como visto anteriormente, a Repercussão Geral foi instituída para servir como filtro de ações e recursos ao Supremo Tribunal Federal, os quais devem apresentar, essencialmente, questões relevantes no contexto social, econômico, político, jurídico, etc.

Nesse sentido, o art. 1.035 do CPC apresenta que:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econô-

mico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015, p. 180).

Necessário, pois, a caracterização desses elementos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos que tornam a questão relevante e de reper-

cussão geral, pois o legislador não os definiu. Nesta tentativa, MARCOS JÚNIOR (2005, p. 148-149) assim os exemplificam:

a) reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, p. ex.).

b) quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público, em seu sentido lato, ligado a uma noção de bem comum.

c) reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (Municipal, Estadual ou Federal).

d) reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e essa mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da CF, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

No próximo tópico, será abordado acerca do Habeas Corpus e sua natureza jurídica.

O Habeas Corpus e sua natureza jurídica

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVIII, prevê que: "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Trata-se de uma ação especial de rito sumaríssimo, regida por princípios como a informalidade, celeridade e gratuidade, podendo ser imposta por qualquer pessoa, ainda que leiga, conforme destaca SILVA (2022).

Na doutrina de MORAES (2023), o Habeas Corpus representa um mecanismo essencial de proteção

da dignidade humana, não se submetendo aos rigores formais das ações comuns ou dos recursos processuais. Sua função transcende o processo penal, alcançando toda forma de coação que afete o direito de ir e vir.

A Competência do Supremo Tribunal Federal para Julgamento do Habeas Corpus

Segundo Masson (2017), a competência para processar e julgar o writ varia de acordo com a qualidade da pessoa que sofre o ato coator, ou a qualidade da pessoa responsável pelo ato.

No caso do STF, a Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o

mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Analisando-se o referido dispositivo constitucional, percebe-se que cabe à Corte Suprema julgar e processar HCs:

(a) quando o paciente for o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha), os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, “d”).

(b) na hipótese de ser apontado como coator algum dos Tribunais Superiores, ou quando o impetrado

ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (art. 102, I, “i”).

(c) decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior Militar), quando denegatória a decisão (art. 102, II, “a”).

Como se vê, o constituinte deixou poucas hipóteses para o julgamento de Habeas Corpus pelo STF, de maneira a fazer com que somente demandas com matéria constitucional e com repercussão geral fossem apreciadas pela referida corte.

O próprio Supremo Tribunal Federal vem adotando uma postura restritiva em relação ao cabimento de Habeas Corpus, inclusive, com a edição de verbetes sumulares, especifici-

cando situações que autorizam, colegiada e monocraticamente, o não conhecimento da referida ação autônoma de impugnação, conforme refere PEDRINA [et al.] (2021).

Tal postura, como já referido, decorre da esmagadora impetração de Habeas Corpus usados como substitutos de recursos ordinários ou especiais.

LENZA (2023), no entanto, discorda do posicionamento adotado pela corte suprema, pois ,segundo ele, existe a possibilidade de impetração de HC como substitutivo recursal, todavia, este deve ser aplicado com cautela, vez que princípios gerais do processo, como o da informalidade e o da celeridade, são inerentes à natureza do remédio constitucional.

Ele sustenta, ainda, que o HC não é e nunca foi um recurso, mas, ao mesmo tempo, também não pode ser engessado por um formalismo que contrarie sua essência, que é proteger

de forma ampla e célere o direito de locomoção (2023).

MORAES (2023), entretanto, adverte que, embora se reconheça a necessidade de preservar a lógica recursal, a garantia da liberdade deve sempre prevalecer diante de situações de flagrante ilegalidade, de modo que o remédio heróico não deve ser transformado em instrumento burocrático, uma vez que sua missão é tutelar a liberdade, independentemente da via procedimental utilizada.

Tem-se, portanto, que o assunto não é pacífico na doutrina e, tampouco, no próprio Supremo Tribunal Federal. A verdade é que, tendo o consenso de todos os integrantes (ou não) da corte, é certo que há a possibilidade de se impetrar Habeas Corpus para servir como meio recursal indireto ao supremo, desde que verificado flagrante ilegalidade no direito de ir, vir e ficar do paciente.

Diante disso, tem-se possível a impetração de Habeas Corpus como via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal, mas desde que seja verificado flagrante ilegalidade no direito de ir, vir e ficar do paciente.

Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar a adequabilidade do uso do habeas corpus como via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal, à luz da sistemática da repercussão geral e da função constitucional da Corte. Demonstrou-se que, embora o habeas corpus não se submeta aos rigores formais aplicáveis aos recursos processuais comuns — como a exigência da repercussão geral —, o seu uso recorrente como sucedâneo recursal tem sido objeto de críticas, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, especialmente diante da so-

brecarga processual enfrentada pelo STF.

A pesquisa revelou um paradoxo estrutural: ao mesmo tempo em que o STF afirma sua posição como corte constitucional, voltada à tutela de questões com relevância política, jurídica, social ou econômica, segue apreciando habeas corpus de impacto individual e restrito. Essa contradição evidencia uma tensão entre o ideal de racionalização do acesso ao Supremo, por meio da repercussão geral, e a preservação do habeas corpus como instrumento fundamental de salvaguarda da liberdade.

Verificou-se que o constituinte originário estabeleceu hipóteses específicas e limitadas para a apreciação de habeas corpus pela Corte Suprema, exigindo, na maioria dos casos, que o ato coator emane de autoridades ou tribunais de alta hierarquia. No entanto, o uso reiterado do writ como via indireta para o STF,

muitas vezes contornando os filtros de admissibilidade aplicáveis aos recursos extraordinários, desafia a lógica do sistema recursal e tem levado o Tribunal a adotar uma postura cada vez mais restritiva quanto à admissibilidade do habeas corpus.

Não obstante, a análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que, em situações de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, permanece cabível o uso do habeas corpus como instrumento legítimo de impugnação, ainda que de forma excepcional. A proteção à liberdade individual, valor fundante do Estado Democrático de Direito, não pode ser subjugada por formalismos excessivos.

Conclui-se, portanto, que o habeas corpus pode sim ser utilizado como via recursal indireta ao Supremo Tribunal Federal, desde que presente evidente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paci-

ente. Todavia, esse uso deve ser pautado pela excepcionalidade, sob pena de esvaziamento do filtro da repercussão geral e de comprometimento da missão institucional do STF como corte de precedentes e guardião da Constituição.

Referências

- ASSUMPÇÃO, Hércio Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. In: FABRÍCIO, Adroaldo (coord.). Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BORGES, Marcos Afonso. O recurso extraordinário e a repercussão geral. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 156, fev. p. 41, 2008.
- ESTEVES, João Luiz Martins. SANTA-NA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.11, n.1, 2016.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil*, São Paulo, 2005.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 65, p. 21, mar./abr. 2015.
- MASSON, Natália. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. rev. ampl.e atual. Salvador: Juspdvim, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Variações recentes sobre os recursos extraordinário e especial – Breves considerações. In: FUX, Luiz; NERY JÚ-

- NIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- PAIVA, Clarissa Teixeira. *A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade*. Revista da AGU, Brasília, v. 7, p. 5, 2008.
- PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.